



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019

Às 09:00 horas do dia 16 de Outubro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111090566201860, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00015/2019, sessão complementar nº 01.

REFERENTE: Itens 01, 02, 03 e 05.

RECORRENTE: CNPJ/CPF: 11.724.406/0001-33 - Razão Social/Nome: CONSTRUTORA WN LTDA.

RECORRIDA: CNPJ/CPF: 22.561.863/0001-70 - Razão Social/Nome: MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.

RECORRIDA: CNPJ/CPF: 13.245.525/0001-39 - Razão Social/Nome: GERAWATTS ENGENHARIA LTDA.

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante CONSTRUTORA WN LTDA, registrado sob CNPJ Nº 11.724.406/0001-33, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 15/2019, cujo objeto do certame é registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa pelo CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO sobre Insumos e Serviços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nos Relatórios de Composições de Serviços e de insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI - Teresina, assim entendidos os de Custos de Composições (Custos Totais Desonerados) e de Preços de Insumos (Preços Medianos), para a Universidade Federal do Piauí (Campus Ministro Petrônio Portella Teresina, Campus Ministro Reis Veloso Parnaíba, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros Picos, Campus Amílcar Ferreira Sobral Floriano e Campus Professora Cinobelina Elvas Bom Jesus), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Às 08:30 horas do dia 04 de setembro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111090566201860, para realizar os procedimentos relativos a sessão complementar nº 01 do Pregão Eletrônico nº 00015/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública considerando a decisão da fase de recurso que determinou o retorno da sessão conforme motivos explicitados na Ata de Julgamento dos Recursos.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 15/2019 regula o seguinte:

10 DOS RECURSOS

10.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Fl. n.º _____
Proc. n.º 23111.090566/2018-60
Rubrica _____

INTENÇÕES DE RECURSO

PARA OS ITENS 01 E 02:

Motivo Intenção: Intenção de recurso em face da classificação da proposta da empresa MULTPAR, visto que composição de encargos sociais das empresas é DESONERADA conforme BDI apresentado, mesmo assim a empresa apresentou no grupo A a rubrica de 20% de INSS o que altera cada serviço da planilha orçamentária.

PARA OS ITENS 03 E 05:

Motivo intenção: Intenção de recurso em face da classificação da proposta da empresa GERAWATTS, visto que a licitante apresentou a Composição de Preços Unitários, exigida no item 7.2.3.1, sem qualquer desconto (apenas informou que aplicou o desconto) mas sem o devido fechamento da CPU, sem multiplicar os coeficientes pelos preços até chegar no seu preço ofertado; logo podemos afirmar com certeza que a empresa não apresentou as composições de acordo o edital.

Cabe, então, ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto n.º 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei n.º 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

RAZÕES DO RECURSO

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2019 - (Processo Administrativo n.º 23111.090566/2018-60)

A empresa CONSTRUTORA WN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, adequadamente qualificada nos autos do processo de licitação, vem, respeitosamente, à



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Fl: n.º _____
Proc. n.º 23111.090566/2018-60
Rubrica _____

presença de V.S.^a, por seu por seu representante legal, nos termos do edital apresentar seu R E C U R S O ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão desse pregoeiro, proferida na licitação em epígrafe, em face da ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO das empresas MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, e GERAWASTTS ENGENHARIA LTDA particularmente na disputa pelos Grupos/Itens 01, 02, 03 e 05 do certame, pelas razões aduzidas na intenção, as quais passa-se a detalhar.

PRELIMINARMENTE

O respeitável julgamento desse recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Antes de adentrarmos no mérito é necessário atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei n.º. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto n.º. 5.450/2005.

DOS FATOS

DA EMPRESA MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

Com relação a empresa supra citada que concorre nos lote 01, 02 em suas composições tem erros grosseiros de soma que alteram os valores. Não somente estes erros, em alguns serviços falta composições.

Na exigência da habilitação a empresa apresentou atestados que não atendem as exigências legais na sua apresentação, ou seja, o atestado é expedido por uma fábrica de latinha e não possui a ART registrada pelo CREA para que a mesma tivesse validade.

Outro ponto que não pode ser esquecido é que esta licitante ainda suscitou diligências acerca dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante, notadamente em relação ao efetivo cumprimento da exigência relativa à Qualificação Técnica, uma vez que a licitante vencedora não comprovou o item de Capacidade Técnica, a ser demonstrado doravante.

DA EMPRESA GERAWATTS ENGENHARIA LTDA

Com relação a empresa GERAWATTS que concorre nos lotes 03 e 05, temos a relatar que desde a fase anterior a empresa vem descumprindo os prazos da legislação vigente. E estranhamente após o nosso aceite, pois a mesma não atendeu o prazo, a pregoeira voltou atrás e aceitou a proposta da empresa citada, mesmo já transcorrendo todo o prazo previsto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

De outra banda e não menos importante as composições apresentadas pela empresa GERAWATTS também possui muitos erros, gerando alteração nos preços das propostas que não é admitido em lei.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos;

TRF-I - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-I) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do Item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Professor Marçal Justem Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo".

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois se mostrou completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a as empresas acima não cumpriram as exigências enunciada no Edital, referente à apresentação de atestado de execução de obras que a capacite a executar o objeto desta licitação, bem como suas composições de preço estão com erros grosseiros.

Destarte, malgrado a inexistência de comprovante de atestado emitido por órgão público diretamente, a concorrente não demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica. Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, de forma parcial viabilize o exame de um maior número de propostas.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaçadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Que a empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA para o Grupo 01 e 02 seja desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital;

Com relação a empresa GERAWATTS que a mesma seja desclassificada nos grupos 03 e 05 por pelo descumprir da legislação e do Edital; que será enviado copias desse recurso para o ministério Público Federal como será feita uma representação ao tribunal de contas da união TCU, como comunicado ao Conselho Regional de Engenharia CREA PI, para que promova medidas cabíveis a Universidade Federal Piauí



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Nestes termos, Pede deferimento.

Teresina (PI), 04 de Outubro de 2019.

CONSTRUTORA WN LTDA.

Waldenes Pereira de Sousa Sócio Administrador

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO: MULTPAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA -
ITENS 1 E 2**

À

Coordenadoria de Compras e Licitações – CCL/PRAD – Reitoria de Administração –
Universidade Federal do Piauí

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2019

(Processo Administrativo n.º 23111.090566/2018-60)

CONTRA-RAZÃO

MULTPAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.561.863/0001-70, com endereço profissional na Rua Tomaz de Arêa Leão, n° 1543, Bairro Ininga, CEP: 64049-630, Telefone (86) 3234-9933, E-mail: teresina@reformasresolve.com.br, neste ato representada por sua sócia administradora ANDREZA OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG n° 3837152 SSPPI e CPF n° 062.752.413-30, vem apresentar CONTRA-RAZÃO, que faz nos seguintes termos:

1. BREVE SÍNTESE

A empresa participou do Pregão Eletrônico n° 15/2019, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa pelo CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO sobre Insumos e Serviços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra para a Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, ficando na primeira colocação.

2. DOS FATOS

2.1 Proposta

A empresa CONSTRUTORA WN LTDA inconformada com o resultado do certame alega que há em nossa composição erros grosseiros de soma que alteram os valores e que não fizemos a composição de alguns serviços, fatos INVERÍDICOS assim como afirmou equivocadamente no recurso anterior que adotamos na Composição de Encargos Sociais gastos relativos às contribuições que estamos dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Mesmo que houvessem erros seriam passíveis de correções conforme item 7.11 do próprio Edital que diz "Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade".

2.2 Habilitação

Quanto à capacitação técnico-operacional apresentamos diversos atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público e privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Conforme parecer técnico do recurso anterior: "Na fase de habilitação foi percebido por este setor técnico que a declaração referente aos serviços realizados nas instalações da empresa CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA, CNPJ 09.038.731/0003-62 estava sem ART, no entanto este arquivo foi desconsiderado para complementação da capacidade técnica. Logo, as demais documentações de serviços realizados na Fundação Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com ART, atendem as exigidas no edital".

Não há o que rever quanto a capacidade técnica da empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.

À título de conhecido, a situação do contrato firmado entre a MULTPAR e a CROWN perante ao CREA foi formalizado com a emissão de uma ART conforme nº 00019166022315003517.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante do pleno interesse da empresa em colaborar para esclarecimento dos fatos e atender plenamente o objeto com a proposta mais vantajosa, REQUER o recebimento da presente CONTRA-RAZÃO, com o indeferimento do recurso, observando o princípio da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Teresina, 09 de outubro de 2019.

MULTPAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Andreza Oliveira Pereira

Sócia Administradora, Engenheira Civil



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

CONTRARRAZÕES DO RECURSO: GERAWATTS ENGENHARIA LTDA - ITENS 3 E 5

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ref. CONTRA-RAZÕES de Recurso administrativo do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO n.º 15/2019 Processo Administrativo Eletrônico SEI n.º 23111.090566/2018-60

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GERAWATTS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.245.525/0001- 39, com sede na Rua João Cabral, n.º 2200, Bairro Vermelha, Teresina-PI, por seu representante legal in fine assinado, FRANCISCO WÊNIO DE SOUSA RIBEIRO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade n.º 2.298.396 SSP-PI e CPF n.º 001.401.363-04, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar, tempestivamente, CONTRA-RAZÕES face ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante CONSTRUTORA WN LTDA que de forma totalmente incoerente tenta desclassificar as licitantes habilitadas nos itens 1,2, 3 e 5, sem o atendimento da regras editalícias e requisitos legais do processo licitatório epigrafado. Senão vejamos os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir:

I – DOS MOTIVOS DE CONTRA-RAZÕES:

A Contrarrazoante, em 25.07.2019, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 15/2019 – Processo Administrativo n.º 23111.090566/2018-60 – Universidade Federal do Piauí - UFPI, do tipo menor preço do Pregão Eletrônico em destaque e obteve a proposta mais vantajosa, sagrando-se vencedora, ofertando o preço mais baixo, nos itens 3 (Picos) e 5 (Bom Jesus).

Passando-se à análise das propostas apresentadas e considerando o respeito aos princípios da celeridade e eficiência nas contratações públicas, a providência mais eficaz deferiu o Recurso interposto por inabilitação irregular desta licitante, que já havia apresentado composição principal, conforme modelo previsto no edital em seu item 7.2.3, Anexo V, oportunizando simples correção de sua respectiva planilha de composição de preços unitários discriminando as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços, conforme o catálogo de composições analíticas 02/2109 – SINAPI. Tudo devidamente registrado no CHAT do presente certame, conforme Edital.

O que se seguiu na sessão pública a partir do dia 04.09 foram diligências eivadas de legalidade, razoabilidade e bom senso que exigiam ajustes pontuais, sem qualquer alteração do menor preço ofertado.

Tal assertiva pode ser corroborada pelo próprio Edital, senão vejamos:

“6.15 O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos..



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

(...)

7.3. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

(...)

7.11. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

(...)

23.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

23.8. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

23.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

(grifamos)

Dessa forma se pode comprovar que as regras editalícias FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS!

O que interessa notarmos nas ações da r. comissão de licitação é o maior interesse de um processo licitatório: o da economia para os cofres públicos! Em plena época de contingenciamento generalizado no País, em todas as esferas da Administração Pública, não podem ser prioridade questões que em nada modificam a capacidade financeira, administrativa, operacional da licitante.

Ademais, caso constada a inexecuibilidade da proposta da Contrarrazoante, as providências teriam igualmente sido providenciadas pelas próprias regras editalícias, não sendo o caso. In verbis:

“7.7.1. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

7.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

Ou seja, os ajustes solicitados em sessão pública não alteram o contexto do orçamento e muito menos o atendimento e a qualidade técnica da empresa que está ofertando os preços.

O certame possui o objetivo de economizar para os cofres públicos, repita-se, com o maior desconto ofertado, não podendo simplesmente se agarrar a formalidades e exigências que em nada comprometem a proposta de menor valor, caracterizando-se, assim, os excessos de zelo, rigor, exigências e formalismos.

Ainda que houvessem dúvidas, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência nas contratações públicas, a providência mais eficaz seria uma DILIGÊNCIA nas citados composições de custo, devidamente prevista em Edital.

Assim, nos parece CONTRADITÓRIO, INEFICIENTE e INCOERENTE quando a Recorrente aponta que a Contrarrazoante "vem descumprindo prazos da legislação" ou "composições apresentadas também possui muitos erros", de forma totalmente genérica, sem detalhar ou especificar os descumprimentos legais, com informações completamente insuficientes.

II - DAS RAZÕES DE DIREITO

Diante de todo o exposto, cumpre esclarecer que a Administração deve buscar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

De plano, nota-se que, o uso do extremo rigor formal viola os princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez não houve, em qualquer tempo, suspeita de inexecuibilidade, inautenticidade ou fraude de proposta ou qualquer documento, sabendo que o próprio certame licitatório, já sedimentado doutrina e jurisprudencialmente, não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual deve se pautar nos princípios constitucionais e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

regulamentares da igualdade e da competitividade, buscando sempre obter a melhor proposta.

Anote-se, aliás, que até mesmo por razões de celeridade, a tendência nacional é a de evitar que a burocracia e o formalismos exagerados contaminem os certames. Isto porque a natureza formal da licitação deve, conforme Maria Cecília Mendes Borges, “transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores”. (BORGES, Maria Cecília Mendes. Licitação e rigor formal: a questão das comissões de licitação e o reflexo nas finanças públicas. São Paulo: Revista Tributária e de Finanças Públicas, v.15, n.72, p.214-224, jan./fev. 2007, p. 220.)

Assim, “procedimento formal não se confunde com formalismo, este, consubstanciado por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado”.

É cediço que nos processos licitatórios, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, não se pode “fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante”, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, “ao referir-se ao processo de licitação, indica que este ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 291.)

Nesse sentido, continua o reconhecido doutrinador, “já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que ‘a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório’”:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal [...] (MS 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/10/1998, p. 5.)

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UMINSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM a_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N.º 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

Assim, confiando na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no certame em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, na fase de habilitação, bem como à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, Decreto Estadual 2069/2006, termos do edital e todos os atos até então praticados, inspirada nos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, requer a Vossas senhorias seja CONHECIDA e PROVIDA a presente CONTRA-RAZÕES, para o fim de MANTER a classificação, aceitação e habilitação da Empresa GERAWATTS ENGENHARIA EIRELI e declarada vencedora nos itens 03 e 05 do referido certame, em igualdade de condições aos demais participantes.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Teresina, 09 de OUTUBRO de 2019.

Francisco Wênio de Sousa Ribeiro

SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL

DECISÃO DO RECURSO

PONTO 1 - DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A Comissão de licitação da Universidade Federal do Piauí sabendo da omissão da Lei do Pregão (LEI 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.) acerca do efeito suspensivo do recurso administrativo adota em seus processos o entendimento do Colendo Tribunal do Contas da União, *in verbis*:

“Com efeito, o art. 9º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) prevê a aplicação subsidiária, para a modalidade de pregão, das normas da Lei nº 8.666/93. E como a Lei do Pregão é omissa em relação aos efeitos de recurso interposto contra decisão do pregoeiro, afigura-se correta a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, e não do disciplinamento contido no Decreto nº 3.555/2000, como previsto no edital da Ceron. Mais do que isso. Entendo que não seria necessário nem recorrer ao conteúdo da Lei nº 8.666/93, bastando fazer uma interpretação sistêmica das próprias normas que disciplinam o pregão. Explico.

É comum aos recursos que tenham efeito suspensivo. Significa dizer que uma vez interposto e recebido o recurso, não pode o procedimento prosseguir em seu fluxo até que seja resolvida a questão (ou questões) objeto do inconformismo. ***Para o pregão (e a regra vale tanto para o eletrônico quanto para o presencial), em se interpondo recurso, não poderá haver adjudicação antes de decidido o mérito recursal.***”
(GRIFO NOSSO)

(ACÓRDÃO TCU 567/2015 - PLENÁRIO, VITAL DO RÊGO, 028.098/2014-5)

Ademais, a licitação por modalidade pregão, de acordo com o “Art. 9º da Lei nº 10.520/2002” fundamenta-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

GRIFO DA LEI Nº 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Fica claro então que para os itens a qual se refere este recurso, a saber itens 01, 02, 03 e 05 do PE 15/2019 desta IES, não haverá adjudicação até que seja decidido o mérito recursal.

PONTO 2 - DAS ALEGAÇÕES DE ERRO GROSSEIRO NAS COMPOSIÇÕES DA EMPRESA MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

É relevante destacar, *a priori*, que os motivos expostos no Recurso da licitante CONSTRUTORA WN LTDA são genéricos e impalpáveis, o que pode ser visto no uso de expressões como "erros grosseiros de soma" ou ainda "alguns serviços" as quais não são suficientes para delimitar claramente o conteúdo da insatisfação relatada. Contudo, num esforço para prestar os devidos esclarecimentos dos atos desta administração abordaremos as razões fundamentadas nas alegações feitas na Intenção de Recurso para os itens 1 e 2, ou seja, pois a intenção de recurso se demonstrou mais com clareza que as razões:

Motivo Intenção: Intenção de recurso em face da classificação da proposta da empresa MULTPAR, visto que composição de encargos sociais das empresas é DESONERADA conforme BDI apresentado, mesmo assim a empresa apresentou no grupo A a rubrica de 20% de INSS o que altera cada serviço da planilha orçamentária.

Acerca destas alegações vejamos: A empresa MULTPAR declara que é tributada pelo Simples Nacional, conforme folhas 1652v e 1705v do processo administrativo (informação que pode ser confirmada por qualquer interessado no site Receita Federal com uma simples consulta).

Temos ainda que a empresa MULTPAR declara no sistema ComprasNet que tem o porte de Empresas de Pequeno Porte - EPP (informação que pode ser confirmada por qualquer interessado no site Receita Federal com uma simples consulta).

Sabendo disso a LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nos traz que:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (Grifo Nosso)

(...)

Art. 18 § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

Depreende-se então da leitura da Lei 123/2006 que empresas optantes pelo Simples Nacional e de Pequeno Porte - EPP que prestem serviço de engenharia em geral estão obrigadas a recolher a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, estando portanto correto o disposto pela empresa MULTPAR na sua Composição de Encargos Sociais.

Ademais, tanto Edital como órgãos de controle, a exemplo TCU, determinam que erro de planilha não constitui motivo suficiente de desclassificar proposta. Além do mais, ressalta-se que a Comissão do Pregão adotou toda a segurança possível para comprovar os custos da planilha e assim julgar a proposta dentro dos princípios da licitação.

GRIFO EDITAL

7.11. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

GRIFO ANEXO VII-A DA IN N.º 05/2017-SEGES/MPDG

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

GRIFO DO ACÓRDÃO 1.811/2014 – PLENÁRIO

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.090566/2018-60
Rubrica _____

proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Considerando a supremacia do interesse público e o julgamento da proposta adotado na sessão complementar é que a Comissão desta licitação considera pertinente usar das seguintes prerrogativas editalícias:

5.8. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

5.8.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

5.8.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

5.12. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Inclusive, como o Edital admite na fase de contratação fazer alteração e até mesmo glosas quando se tratar de regime tributário, adotar tais prerrogativas editalícias evitará o fracasso da licitação quanto às propostas perderem a validade, já que o prazo é 90 (noventa) da data de abertura do certame. E o certame foi aberto em 25/07/2019, prazo que tão logo expirará as propostas comerciais.

PONTO 3 - DAS ALEGAÇÕES ACERCA DE ATESTADOS DA EMPRESA MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA QUE NÃO ATENDEM AS EXIGENCIAS LEGAIS.

Acerca das alegações sobre atestados, a recorrente faz referência apenas a: "atestado é expedido por uma fábrica de latinha", ou seja, em nenhum momento do recurso é explicitado qual seria esta empresa ou ainda qual seria este atestado, restando prejudicado os motivos do recurso nesse ponto.

Todavia, a Comissão de Licitação, em um esforço para esclarecer a situação apontada e prezar pela lisura, isonomia e publicidade dos atos entende que provavelmente a recorrente estaria se referindo ao atestado da CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA, CNPJ 09.038.731/0003-62, expedido em 22/07/2019 em Teresina-PI enviado a esta comissão em sessão anterior.

Acerca das alegações sobre a sessão anterior estas foram respondidas em momento oportuno no recurso da sessão anterior e ainda outra vez foram respondidas na Notícia de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Fato que tramita no Ministério Público Federal (Manifestação 20190067656) promovida pelo recorrente contra a Comissão de Licitação.

É fato que estas alegações são intempestivas e não merecem uma terceira resposta neste momento. Se demonstram como alegações protelatórias. Explica-se que é passível de sanção administrativa qualquer interessado que ensejar o retardamento da execução do objeto.

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

20.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

(...)

20.1.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;

Salienta-se, ainda, que o atestado citado neste recurso, que não está presente nesta sessão complementar 01, mas sim em sessão original, ou seja, que nem compôs a habilitação da sessão complementar nº 01, e assim como os demais documentos técnicos de habilitação enviados para esta sessão foram analisados pelo setor técnico que emitiu parecer a época da habilitação aprovando a documentação.

E ainda, motivados pelo recurso os documentos de habilitação da empresa MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA foram reavaliados pelo setor técnico e novos pareceres foram emitidos, cito, Parecer N° 24 e 25/2019 expedido pela Prefeitura Universitária - PREUNI: *"No que diz respeito a qualificação técnica de engenharia, não há o que se discutir, a empresa apresenta todos os critérios exigidos no processo licitatório"*

PONTO 4 - DAS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DA EMPRESA GERA WATTS ENGENHARIA LTDA

Acerca das alegações sobre a sessão anterior ("fase anterior") estas foram respondidas em momento oportuno no recurso da sessão anterior e ainda outra vez foram respondidas na Notícia de Fato que tramita no Ministério Público Federal (Manifestação 20190067656) promovida pelo recorrente contra a Comissão de Licitação.

É fato que estas alegações são intempestivas e não merecem uma terceira resposta neste momento, e se demonstram como alegações protelatórias. Explica-se que é passível de sanção administrativa qualquer interessado que ensejar o retardamento da execução do objeto.

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

20.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

(...)

20.1.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Todavia salientamos que todos os atos desta Comissão de Licitação foram pautados na lisura, na isonomia e na imparcialidade e ainda observaram os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

PONTO 5 - DAS ALEGAÇÕES DE COMPOSIÇÕES APRESENTADAS COM ERROS
PELA EMPRESA GERAWATTS ENGENHARIA LTDA

É relevante destacar, *a priori*, que os motivos expostos no Recurso da licitante CONSTRUTORA WN LTDA são genéricos e impalpáveis, o que pode ser visto no uso de expressões como *"também possui muitos erros, gerando alteração nos preços das propostas"* as quais não são suficientes para delimitar claramente o conteúdo da insatisfação relatada. Contudo, num esforço para prestar os devidos esclarecimentos dos atos desta administração abordaremos as razões subsidiadas nas alegações feitas na Intenção de Recurso para os itens 3 e 5, ou seja:

Motivo intenção: Intenção de recurso em face da classificação da proposta da empresa GERAWATTS, visto que a licitante apresentou a Composição de Preços Unitários, exigida no item 7.2.3.1, sem qualquer desconto (apenas informou que aplicou o desconto) mas sem o devido fechamento da CPU, sem multiplicar os coeficientes pelos preços até chegar no seu preço ofertado; logo podemos afirmar com certeza que a empresa não apresentou as composições de acordo o edital.

Acerca destas alegações vejamos: Ao tempo da fase de aceitação de propostas as planilhas de preço enviadas e esta comissão foram enviadas ao setor técnico (Prefeitura Universitária - PREUNI) para análise e emissão de parecer. O parecer do setor foi favorável a aceitação das planilhas da empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA.

Todavia, diante do recurso interposto a esta Comissão de Licitação e a fim de dirimir qualquer dúvida acerca das planilhas de preço, solicitamos nova avaliação do setor técnico, este procedeu a uma reavaliação e nova emissão de parecer, cito, Parecer 26 e 27/2019: *"Então, é improcedente os apontamentos da Empresa WN no que diz respeito as alterações da proposta, considerando que o maior desconto permaneceu, não houve mudança no seu valor final e o desconto no contexto foi linear, conforme exigido no item 1.3.1.3 do Termo de Referência."*

Acerca das composições em desacordo com o Edital salientamos que o Edital não previu dentre os seus anexos a planilha de composição de preços unitários, não vinculando o modelo do referido documento, mas apenas uma planilha para compor o valor total estimado de cada item da licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Dito isso, como o Edital admite na fase de contratação fazer alteração e até mesmo glossas no pagamento quando se tratar de regime tributário, fica evidente a possibilidade da Administração usar as prerrogativas editalícias grifadas abaixo, se couber, considerando a supremacia do interesse público, a segurança jurídica adotada quando do julgamento da proposta e o transcurso da licitação que já está próximo do encerramento validade das propostas.

5.8. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

5.8.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

5.8.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

5.12. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Explica-se que adotar tais prerrogativas editalícias evitará o fracasso da licitação quanto às propostas perderem a validade, já que o prazo é 90 (noventa) da data de abertura do certame. E o certame foi aberto em 25/07/2019, prazo que tão logo expirará as propostas comerciais.

PONTO 6 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É pacífico na jurisprudência e na doutrina e ainda positivado na legislação que a administração está vinculada ao instrumento convocatório:

GRIFO DA LEI Nº 8666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração deve cumprir as normas que a mesma cria para fins de prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e formalidade, mas também deve fugir do formalismo exacerbado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Contas da União - TCU vem adotando decisões que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas na instrução do processo licitatório com o objetivo de que a proposta mais vantajosa para a Administração seja selecionada.

GRIFO DO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

É um perigo para o agente público se apegar ao rigor da forma, já que o rigor de formalidade é uma conduta abominada pela Administração e pelo mundo jurídico, principalmente por que se tratou da menor proposta.

Dessa forma, deve-se evitar o formalismo excessivo que venha a prejudicar o interesse público que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

A Administração, embora saiba que o procedimento formal da licitação se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal" deverá interpretar que o Edital está normatizando "exigências instrumentais", e adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderá conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para corroborar nesse sentido é valido citar a Contrarrazão da empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.090566/2018-60
Rubrica _____

Anote-se, aliás, que até mesmo por razões de celeridade, a tendência nacional é a de evitar que a burocracia e o formalismos exagerados contaminem os certames. Isto porque a natureza formal da licitação deve, conforme Maria Cecília Mendes Borges, “transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores”. (BORGES, Maria Cecília Mendes. Licitação e rigor formal: a questão das comissões de licitação e o reflexo nas finanças públicas. São Paulo: Revista Tributária e de Finanças Públicas, v.15, n.72, p.214-224, jan./fev. 2007, p. 220.)

Assim, “procedimento formal não se confunde com formalismo, este, consubstanciado por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado”.

É cediço que nos processos licitatórios, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, não se pode “fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante”, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, “ao referir-se ao processo de licitação, indica que este ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 291.)

Nesse sentido, continua o reconhecido doutrinador, “já decidi o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que ‘a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório’”:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal [...] (MS 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/10/1998, p. 5.)

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-0 DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UMINSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

Não obstante, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios do julgamento da proposta, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

E ainda, como bem coloca a Contrarrazão da empresa GERAWATTS ENGENHARIA LTDA, para fomentar essa matéria, o Edital assegura tal conduta:

"6.15 O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos..

(...)

7.3. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

(...)

7.11. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

(...)

23.6. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

23.8. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

23.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

As decisões da Comissão da Licitação estão em perfeita sintonia ao grifo do Decreto Nº 5.450/2005 acima (Art. 5º, paragrafo único), pois neste caso há uma harmônica vinculação do julgamento da licitação em prestigiar, principalmente, o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação e ampla disputa. Acrescenta-se ainda que a razoabilidade e proporcionalidade quando a evitar o rigor de formalidade, ou melhor, formalismo exacerbado, comunga também com o princípio da Administração de não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo INDEFERIMENTO do pleito da recorrente CONSTRUTORA WN LTDA e decide manter inalterado o resultado da licitação da sessão complementar nº 01. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 16 de Outubro de 2019.

Sanches Wendyl I. Araujo
SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO

Pregoeiro Oficial

Layzianna Maria Santos Lima
LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA

Equipe de Apoio

Raimunda Virginia Silva
RAIMUNDA VIRGINIA SILVA

Equipe de Apoio

